



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO(A) SR(A). VEREADOR LEANDRO BASSO
M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
POJETO LEI 143/2015.

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI N.º 143/2015 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, CULTURAL E INDUSTRIAL DE ERECHIM - ACCIE, VISANDO AO REPASSE DE RECURSOS CORRESPONDENTES À CONTRAPARTIDA DO MUNICÍPIO JUNTO À LEI DE INCENTIVO À CULTURA - LIC, PARA REALIZAÇÃO DA FRINAPE E FENAMATE 2015, QUE ACONTECERÁ NESTE MUNICÍPIO, DE 07 A 15 DE NOVEMBRO DE 2015.

Em atenção ao solicitado pelo MD Vereador Sr. Leandro Basso, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara de Vereadores de Erechim, estamos remetendo parecer desta Consultoria Jurídica em face ao Projeto de Lei n.º 143/2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação Comercial, Cultural e Industrial de Erechim - ACCIE, visando ao repasse de recursos correspondentes à contrapartida do Município junto à Lei de Incentivo à Cultura - LIC, para realização da FRINAPE e FENAMATE 2015, que acontecerá neste Município, de 07 a 15 de novembro de 2015.

Quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do Senhor Chefe do Executivo, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal, que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Primeiramente, convém referir que já não se exige que o senhor Chefe do Executivo obtenha autorização da Câmara de Vereadores para firmar convênios ou contratos, porquanto se trata de matéria eminentemente de cunho administrativo.

Segundo a Constituição Federal e a Constituição do Estado, *verbis*:

Rua Comandante Salomoni, 21 - Centro- Cep: 99700-000 - Telefone: (54) 2107-7100
camara@camaraerechim.rs.gov.br WWW.camaraerechim.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Constituição Federal

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Constituição Estadual

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

(...)

XXI - celebrar convênios com a União, Distrito Federal, com outros Estados e com Municípios para a execução de obras e serviços.

Art. 163 - Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.

Diante do princípio da simetria, impõe-se a observação as normas contidas na Constituição do Estado e na Constituição da República.

Mais, o princípio da supremacia norteia as situações jurídicas segundo os princípios e preceitos constitucionais, cuja afronta representa ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Portanto,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

considerando que celebrar convênios com a União, Estado, Municípios e com entidades públicas ou particulares, além da concessão de serviço público, bem são propriamente atos de gestão administrativa, inarredável a conclusão que são de responsabilidade privativa do Poder Executivo Municipal.

Para ilustrar, transcrevo pertinente lição de José Nilo de Castro que, na obra Direito Municipal Positivo, 5.ª edição, de 2001, discorre sobre a questão:

"(...) disposições de Lei Orgânica que atribuem à Câmara Municipal autorização (prévia ou 'a posteriori') do Legislativo para o Executivo assinar convênios, consórcios e outros ajustes, mesmos gravosos ao patrimônio municipal (a não ser que, nessa hipótese inexistam dotações específicas ou mesmo inespecíficas no orçamento), são inconstitucionais, por arbitrarem, espetacularmente, o princípio da separação dos poderes. Tais dispositivos vêm aparecendo nas Leis Orgânicas, conferindo à Câmara Municipal controle prévio e posterior sobre convênios, consórcios e/ou outros ajustes entre pessoas jurídicas públicas ou privadas. Trata-se de mecanismos tendentes a limitar a ação do executivo."

Nesse sentido a jurisprudência da Corte Gaúcha, exemplificativamente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É inconstitucional o caput do art. 7º da Lei Orgânica do Município de São Luiz Gonzaga, que exige a autorização da Câmara Legislativa para o Município poder celebrar convênios, contratos e termos de acordo com a União, o Estado, os Municípios e particulares porque condiciona o exercício das atribuições administrativas do Prefeito Municipal, submetendo atos de mera gestão à autorização de outro Poder. 2. Igualmente inconstitucionais são os incisos V e IX do art. 35 e inciso V do artigo 36 daquela Lei, pois conferem ao ente legislativo a disposição sobre matéria de competência do Município quanto à licença para concessão de permissão de serviços públicos, bem como para aprovar convênios, contratos ou consórcios, dizendo, ainda, ser de competência exclusiva da Câmara Municipal a autorização de contratos e convênios de interesse municipal. 3. As regras impugnadas constituem invasão de competência do Executivo e violam o princípio da separação dos Poderes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70016087132, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 26/02/2007).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE MULITERNO. CONVÊNIOS E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO. SUJEIÇÃO À APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGO 5.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS INCISOS XVII, DO ARTIGO 42 E INCISO XXXI, DO ARTIGO 66 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MULITERNO. PRESENTE O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR QUE SE DEFERE LIMINARMENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem entendido que as disposições das Leis Orgânicas municipais, que condicionam a realização de convênios, consórcios e contratos, pela Administração dos Municípios, à aprovação dos respectivos Poderes Legislativos, são inconstitucionais por ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Sendo assim, cabível, na espécie, a suspensão liminar do artigo 42, inciso XVII e do artigo 66, inciso XXXI, da Lei Orgânica do Município de Muliterno, que prevê que os convênios e contratos realizados pelo ente municipal dependam de aprovação da Câmara Municipal. Regra esta que ofende as prerrogativas e usurpa a competência do Chefe do Executivo municipal e gera embaraços à governabilidade do Município. 3. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014163133, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25/09/2006)

Assim, observadas as diferenças próprias, a atividade administrativa do Prefeito Municipal guarda estreita relação com a do Presidente da República e a dos Governadores dos Estados Federados. Esse é o modelo consagrado pela Constituinte em 1988, que, por força do disposto nos artigos 25, caput, e 29, caput, da Carta Federal, figura também inserto no artigo 8º da Lei Maior do Estado.

Portanto, como já mencionado, no exercício das atribuições típicas, não necessitaria o titular consultar outro poder nem necessita de autorização, incumbindo ao Chefe do Executivo prestar serviço público, de forma direta ou indireta.

Contudo, em face ao envio do Projeto de Lei em análise deste Poder Legislativo, adianto que o parecer é pela constitucionalidade.

Existe no texto do Projeto de Lei a definição da dotação orçamentária na qual se escora o pedido (artigo 4º),



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

bem como a obrigatória exigência da respectiva prestação de contas dos valores a serem recebidos (artigo 5°).

Registre-se a existência de documentos que acompanham este Projeto de Lei, tais como cópia da minuta do convênio (fls.007/010), Plano de Trabalho e aplicação da verba a ser recebida (fls.011/017), bem como, consoante previsão legal, a juntaça ao projeto das respectivas certidões de tributos municipais, estaduais e federal, especialmente, eis que receberá recursos públicos, porquanto entes devedores de tributos não podem, em hipótese nenhuma, serem beneficiários de recursos de qualquer espécie, mesmo na prestação de serviços e pagamento por contraprestação.

Houve ainda a juntada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e indicação da dotação orçamentária em fls. 023/024 cumprindo assim as disposições da Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Social).

Consta também declaração da Servidora Pública responsável pelos Serviços de Convênios e Prestações de Contas, de que a Câmara de Dirigentes Lojistas de Erechim - CDL encontra-se regular com as prestações de contas até a presente data, como se verifica em fls. 025

Justifica o proponente que visa o Projeto de Lei repassar recursos correspondentes à contrapartida do Município junto à Lei de Incentivo à Cultura - LIC, para realização da FRINAPE e FENAMATE 2015, que acontecerá neste Município, de 07 a 15 de novembro de 2015.

Alega o proponente que a FRINAPE é a maior feira da região do Alto Uruguai, sendo que durante o evento, a ACCIE desenvolve Projetos Culturais via Lei de Incentivo à Cultura para dar viabilidade financeira e proporcionar diversidade cultural que eleva o nome da Feira. Informa que a ACCIE já tem a aprovado Projeto "Atrações Culturais Frinape e Fenamate 2015" pela LIC, entretanto, para cumprimento de mais uma etapa do projeto, a LIC exige que o Município, entre com uma contrapartida de 10% (dez por cento) sobre o valor total de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Projeto elaborado. Assim o valor, a ser aplicado pelo Município de Erechim no evento, será de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), que serão aplicados na locação de estruturas e no pagamento de prestadores de serviços e mídia.

Informa proponente que esses valores já foram aprovados pelo Conselho de Cultura do Estado sendo que as atividades possuem o intuito de proporcionar, à comunidade, uma vasta programação cultural com artistas e atrações renomados a nível nacional. Declara que em 2015, os dois eventos, FRINAPE e FENAMATE, serão realizados conjuntamente e no mesmo espaço, gerando um ambiente de oportunidades para que, através do seu portfólio de ações, possa haver capacitação, através de eventos técnicos, venda e divulgação exposição, identificação e encaminhamento de planos de desenvolvimento regional - ambiente qualificado e convergente.

Estima que com a realização de evento desse porte, será possível atrair cerca de 170.000 visitantes de várias regiões do Estado e fora dele, não pode ocorrer sem que haja um espaço para a promoção da cultura e turismo, oferecendo atrações variadas para a população durante os dias de realização. Acredita que um evento como esse servirá como um momento de entretenimento familiar e de promoção cultural, onde as famílias poderão estar presentes para prestigiar artistas regionais e nacionais e para se divertirem de forma saudável. Além disso, a participação da comunidade em um evento de promoção cultural pode servir como um meio de aprendizagem prazerosa para o desenvolvimento da consciência das diversas formas de expressões culturais desenvolvidas na cidade.

Acredita que a comunidade terá a oportunidade de receber artistas amadores do Município e região, oportunizando que seus trabalhos sejam divulgados, pois estes artistas profissionais de diversas localidades virão para engrandecer e abrilhantar a comemoração. Nesse sentido, a inserção de shows com artistas de renome nacional, no referido Projeto, tem a finalidade de proporcionar à comunidade regional uma oportunidade de prestigiar diferentes estilos de atrações. Entende o proponente que existe, nas cidades pequenas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

principalmente do interior do Estado, uma carência muito grande de atrações culturais. Por estarem fora do circuito turístico/cultural dos espetáculos, estas cidades geralmente não possuem recursos para contratar artistas e shows que proporcionem à população um rico ambiente cultural.

Informa que durante os dias da semana - segunda a sexta-feira, as crianças terão acesso livre para participar das atividades culturais planejadas e direcionadas para este público, sendo integradas ao evento Escolas Particulares e Públicas da Rede Municipal e Estadual do Município e região, além de entidades assistenciais. Assim as crianças terão a oportunidade de assistir peças de teatros, espetáculos infantis, música, rodadas de contação de história, participar de oficinas culturais, cinema e outras atividades direcionadas a sua idade, além de conhecer todo o Parque da ACCIE com suas inúmeras atrações.

Destaca o proponente que para completar a grade de atrações, está sendo lançado um edital para artistas e grupos culturais de toda a região possam participar do evento na área de dança, música, teatro, fanfarras, entre outras, a exemplo do que foi realizado no ano de 2013.

Como visto, a FRINAPE e FENAMATE 2015, que acontecerá neste Município de 07 a 15 de novembro de 2015 serão realizadas de forma conjunta, assim está sendo planejada uma vasta programação cultural com artistas e atrações renomados a nível nacional e artistas locais.

Para dar suporte financeiro aos eventos culturais já foi aprovado o Projeto "Atrações Culturais Frinape e Fenamate 2015" pela Lei de Incentivo à Cultura, entretanto a LIC exige que o Município, participe com uma contrapartida de 10% (dez por cento) sobre o valor total do Projeto elaborado, que no caso em análise, o valor será de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), que serão aplicados na locação de estruturas e no pagamento de prestadores de serviços e mídia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

De se destacar ainda que em contrapartida, como disposto no artigo 3º do PL e Cláusula terceira do Convênio são: 03 (três) apresentações de Orquestras; 30 (trinta) espetáculos de teatro; 04 (quatro) espetáculos circenses; participação da Escola do Chimarrão durante os nove dias do evento; 09 (nove) oficinas técnicas circenses; 07 (sete) sessões de contação ilustrada; 01 (um) festival de etnias; 01 (um) festival de academias de dança; 20 (vinte) espetáculos musicais - destaque para acústicos de Emmerson Nogueira, Nenhum de Nós, Kleiton e Kledir, Buenas e M'espalho; gravação de 02 (dois) programas televisivos, sendo eles Galpão Campeiro da RBS TV e Mistura da RBS TV, a serem exibidos a nível estadual.

Deste modo, conforme justificativa e plano de trabalho e pelas razões antes expostas o parecer desta Consultoria Jurídica é pela Legalidade do presente Projeto de Lei.

Por fim registre-se que os pareceres emitidos são de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do Legislativo Municipal a análise e deliberação de forma soberana e independente.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Aos oito dias do mês de julho de 2015.

João Carlos Ceolin.
Consultor Jurídico
OAB/RS 59.294.